



PREGÃO ELETRÔNICO N° 08/2023

PROCESSO N° 0022/2023

CONTRATANTE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL ALIANÇA PARA A SAÚDE

IMPUGNANTE: LEVEL 33 COMÉRCIO E SERVIÇO DE TECNOLOGIA LTDA.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

I – RELATÓRIO

LEVEL 33 COMÉRCIO E SERVIÇO DE TECNOLOGIA LTDA. apresenta impugnação ao edital de pregão eletrônico n° 08/2023, movido pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL ALIANÇA PARA A SAÚDE – CIAS, alegando que as condições de habilitação técnica exigidas dos licitantes extrapolam as limitações legais impostas, sobretudo considerando o escopo do pregão (locação de solução integrada/locação de software).

Aduz que o item 14.2.3.1. do edital e seus subitens 14.2.3.1.1., 14.2.3.1.2. e 14.2.3.1.3. restringem o caráter competitivo do certame, pois limitariam a participação na licitação às empresas que já tenham fornecido anteriormente sistemas voltados ao SAMU.

Sustenta que, ao realizar tais exigências, o edital desconsidera as empresas do mercado com possibilidade e capacidade de desenvolvimento de sistemas inteiramente novos, de acordo com as necessidades dos contratantes, mas que ainda não tiveram a oportunidade de prestar serviços especificamente para o SAMU.

Argumenta que, para promover a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, seria recomendável suprimir os requisitos de qualificação técnica que impugna, a fim de abrir o certame para a participação das empresas que se enquadrem na situação mencionada.

Por essas razões, requer o conhecimento e a procedência da impugnação, para que sejam reconhecidas as pretensas irregularidades e realizadas as adequações consectárias no edital.

É o relatório, no essencial.

II – ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, no dia 12 de setembro de 2023, observando o formato legal e as previsões editalícias, tendo sido proposta por pessoa jurídica interessada.

Sendo assim, reconhece-se a admissibilidade do expediente e passa-se a analisá-lo, no mérito.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, o impugnante argumenta que o item 14.2.3.1. e seus subitens 14.2.3.1.1., 14.2.3.1.2. e 14.2.3.1.3. se mostram anticompetitivas, dada a existência, no mercado, de empresas que nunca prestaram serviços ao SAMU, mas com aporte tecnológico e envergadura para o desenvolvimento do objeto cuja locação se pretende por meio do pregão.

Primeiramente, com relação ao subitem 14.2.3.1.1., verifica-se de fato a existência do erro material apontado. Isso porque o item estipula que os licitantes deverão demonstrar experiência em “*três das quatro características descritas a seguir*”, ao passo que, no total, são elencadas apenas três características.

O mencionado erro, contudo, foi corrigido com a republicação do edital, no sítio eletrônico oficial do CIAS, acontecida em 11 de setembro de 2023, passando a constar, na redação do item, “*duas das três características descritas a seguir*”. Assim, reputa-se a perda do objeto com relação ao referido ponto.

Quanto à alegação de irregularidades nas demais disposições, não merece prosperar.

Inicialmente, destaca-se que o art. 30, II da Lei nº 8.666/1993 estabelece que o licitante deve demonstrar aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Portanto, nem toda exigência de cunho técnico se configura ilícita, desde que guarde relação de pertinência com o escopo da licitação, em características, quantidades e prazos, como preceitua a lei.

Com efeito, pretende o impugnante demonstrar suposta irregularidade nas exigências de habilitação do edital, quando solicitam do licitante, a título de qualificação técnica, experiência com características, quantitativos e prazos compatíveis com a demanda do SAMU da Macrorregional de Belo Horizonte/MG, pois empresas sem tal experiência poderiam, mesmo assim, possuir capacidade de desenvolver o objeto.

No entanto, a pretensão de participação de empresas para o desenvolvimento do *software* é totalmente incompatível com o objeto e a finalidade do certame em apreço, com base nas métricas de **tempo**, **custo** e **qualidade** estabelecidas pelo IFPUG (International Function Point Users Group).

Em primeiro lugar, há que se ressaltar que a solução integrada que se pretende contratar, pelo pregão eletrônico ora impugnado, destina-se especificamente a atender a logística de funcionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192.

Como cediço, o serviço prestado no âmbito do SAMU envolve o atendimento de casos críticos de saúde, que demandam rapidez e eficiência no tratamento, sob pena de danos irreversíveis aos pacientes, motivo pelo qual o gerenciamento e compartilhamento interno de informações, de acordo com as características, quantitativos e prazos próprios daquela estrutura de saúde, é tarefa crucial e não pode ser contornada.

O que quer o impugnante é que a Administração, em vez de proceder à locação de *softwares* já experientes com a dimensão e especificidades do objeto licitado, abra espaço para que empresas venham a desenvolvê-los para depois disponibilizá-los.

Isso, contudo, não seria compatível com a urgência que a prestação dos serviços ora em licitação requer, nem com a segurança e qualidade que se esperam do sistema a ser contratado.

Explica-se:

1. Incompatibilidade do ponto de vista do tempo

Naturalmente, o desenvolvimento do *software*, no lugar de sua locação, sobretudo um que atenda às complexas e críticas necessidades da Administração no caso dos autos, levaria tempo considerável, envolvendo múltiplas fases – concepção, análise, arquitetura, testes e homologação – período que pode durar anos, nos quais o SAMU teria de ficar desassistido, sem um sistema interno para gerenciar as entradas, os deslocamentos e os atendimentos que compõem a rotina do serviço.

Como se percebe, apenas pelo tempo que consumiria o desenvolvimento do *software*, revela-se muito mais vantajosa à Administração a locação de um já existente. Ademais, a exigência de anos para desenvolver o objeto se mostra absolutamente incompatível com a natureza emergencial dos serviços do SAMU, que não podem aguardar o tempo necessário à construção *a posteriori* da solução a ser empregada.

2. Incompatibilidade do ponto de vista da segurança e qualidade

De igual modo, cumpre observar que um novo sistema, naturalmente, está sujeito a mais falhas e vulnerabilidades do que um que esteja há mais tempo inserido no mercado e, portanto, possua mais experiência no que se presta a fornecer.

Nesse sentido, facultar espaço para o desenvolvimento de novos *softwares* poderia diminuir significativamente o nível de segurança e qualidade do serviço contratado, o que é ainda mais crítico em um ambiente de emergência como o SAMU, onde falhas acarretam consequências fatais. Mostra-se, assim, muito mais vantajosa à Administração e harmônica com o interesse público a escolha de um licitante com experiência reconhecida com o objeto.

3. Incompatibilidade do ponto de vista do custo

Não bastasse, a construção de um *software* com as características necessárias ao gerenciamento e compartilhamento de informações no âmbito do SAMU é um processo que, facilmente, pode envolver elevado dispêndio por parte da Administração, chegando a milhões de reais de acordo a métrica por pontos de função do IFPUG, o que significa um custo muito maior do que a simples locação de um sistema já existente e validado, sem, malgrado, representar necessariamente um aprimoramento substancial da qualidade do serviço.

Como se vislumbra, os requisitos técnicos de habilitação colocados no edital não visam restringir a competição, mas sim garantir a futura execução do objeto, durante todo o período previsto para a contratação, em atendimento ao interesse público pela maior eficiência e agilidade dos serviços de saúde do SAMU. Visam, em última instância, promover uma contratação segura para a Administração de acordo com as necessidades impostas pela realidade fática.

Por esses motivos, diferentemente do alegado pelo impugnante, não se constata irregularidades nos requisitos editalícios impugnados, mas sim o cumprimento fiel ao princípio do interesse público e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, sendo, pois, lícitos, motivo pelo qual se impõe negar o mérito da presente impugnação.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **conheço** da impugnação do edital e, no mérito, **julgo-a improcedente**.

Intime-se o impugnante.

Junte-se aos autos da licitação, bem como o relatório de cotação e a nota técnica.

Belo Horizonte/MG, 14 de setembro de 2023.

Alexandre Lima Real

Pregoeiro